



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.103**  
**(13.07.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 759,**  
**CLASSE 30 – ANO 2008.**

**EMBARGANTE** : **DIJALMA DA SILVA SAMPAIO**, candidato ao cargo de  
vereador no Município de Campo Alegre/AL  
**ADVOGADO** : Aloísio Rosendo da Silva  
Sabrina Araújo Spíndola  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**  
**CAMPANHA. OMISSÃO. PREMISSAS**  
**FÁTICAS DO JULGAMENTO**  
**FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS**  
**AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE**  
**REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS**  
**PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a  
rediscussão da matéria julgada, para a qual  
outros são os meios admissíveis.  
2. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos  
efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,  
conhecer e REJEITAR os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Djalma da Silva Sampaio, candidato ao cargo de vereador no município de Campo Alegre/AL, contra o Acórdão nº 6.075, de 15.06.2009, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, confirmando a sentença do juízo *a quo*, na qual julgou-se desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

O embargante alega omissão no acórdão, pois não haveria examinado a hipótese de que os recursos eram estimáveis em dinheiro, e integrantes do patrimônio do candidato em momento anterior ao registro, nos seguintes termos:

*“Entretanto, V. Exa., com a devida vênia não observou que os recursos não foram na forma de espécie e sim estimado em dinheiro, bem como antes mesmo do pleito eleitoral, já integralizavam o patrimônio do ora Candidato Embargante. Desta forma se o recurso era estimado está caracterizada a omissão do acórdão publicado.” (fl. 120)*

Conclui alegando que *“em nenhum momento foi reconhecido na sentença que houve conduta reveladora de malversação ou de ilegalidade nos recursos de campanha”* (fl. 121), pugnando pelo provimento dos embargos, aplicando eventual efeito infringente.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30**

**VOTO**

Sr. Juízes, no caso, o ponto tido como omissso foi devidamente analisado.

Alega que houve omissão ao não considerar que os recursos em exame eram na modalidade estimável em dinheiro.

Dessa forma, passo a transcrever trecho do acórdão atacado:

*“O recorrente alega que já possuía em seu patrimônio **materiais para pichação de muros, estimável no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, porém não esclarece o custo do serviço executado, nem o executor, fazendo juntar, após a emissão do parecer conclusivo, um contrato de prestação de serviço de pintura de muros, datado de 03 de julho.*

*Vê-se, portanto que só a irregularidade acima apresentada seria capaz de levar à desaprovação das contas.”*

E mais. Não só foi identificada a irregularidade acima, como também se constatou que foram realizados gastos de campanha antes do registro, nos seguintes termos:

*Não sendo suficiente o vício insanável acima, constata-se dessa feita que o contrato de prestação de serviços de pintura é irregular, haja vista a Resolução TSE nº 22.715 disciplinar, em seu art. 1º, §4º, que “os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento”, sendo o contrato realizado no dia 03 de julho de 2008, ou seja, **realizou-se um gasto de campanha antes do registro de candidatura, conforme afirmado pelo próprio recorrente.**”*

Observa-se, portanto, que não há o defeito alegado, mas inconformismo com a decisão. Sendo assim, observo que decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30**

---

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a large, sweeping flourish extending to the right.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.103, de 13/07/09, foi conferido na 51ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/07/09, à(s) fl(s). 73. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 759**

**Prot. 3.347/2009**

**ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL**

**JULGADO EM: 13/07/2009 (SESSÃO Nº 51/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : DJALMA DA SILVA SAMPAIO**  
**ADVOGADO : Sabrina Araújo Spíndola**  
**ADVOGADOS : Aloisio Rosendo da Silva e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.103 de 13.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de julho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões